



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000696/2007-47
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.513 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente FLEXSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM MULTA DE MORA.
ESPONTANEIDADE. CABIMENTO DA MULTA.

Nos termos da legislação que trata da matéria, é cabível a aplicação da multa de mora em lançamento de ofício, exigida isoladamente, pelo recolhimento espontâneo do IRPJ feito fora do prazo legal, desacompanhado dessa penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se da lavratura de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/2003, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 71.936,46 a título de multa de mora, em razão da autuada ter efetuado pagamentos espontâneos do IRPJ fora do prazo legal, sem a incidência da respectiva multa, fls. 14 a 24.

Contra a autuação, a interessada apresentou a sua impugnação mediante arrazoadado, de fls. 01 a 09, alegando haver se utilizado, nos pagamentos feitos fora do prazo, do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Nesse contexto, passou a discorrer sobre o referido instituto, para, ao final, pleitear a improcedência da autuação.

Na sequência, a DRJ/Campinas emitiu o Acórdão nº 05-23.474, de fls. 79/80, mantendo a exigência, sob o fundamento de que, aos débitos declarados em DCTF, incide a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça-STJ, com o seguinte ementário:

*DCTF. DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE MORA.
SÚMULA Nº 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ):*

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008

Lançamento Procedente

Não satisfeita com a decisão prolatada, a requerente apresentou seu recurso voluntário, de fls. 116 a 127, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao cabimento da exigência da multa de mora aos pagamentos feitos em atraso, relativo aos débitos do IRPJ confessados em declaração DCTF.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que aos lançamentos ditos por homologação, como é o caso, o pagamento em atraso dos tributos comporta apenas a incidência dos juros de mora, invocando a aplicação do instituto da denúncia espontânea contida no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN.

Já o acórdão recorrido fez incidir ao caso a Súmula nº 360 do STJ que diz não se aplicar a denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Assim dispõe o art. 138 do CTN:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Em que pese o art. 138 do CTN falar somente ser devido os juros de mora, pela denúncia espontânea, esta não é a melhor interpretação que se dá para os pagamentos dos tributos em atraso recolhidos por iniciativa do sujeito passivo. Isso se deve porque dito dispositivo legal encontra-se inserido no Código Tributário Nacional em seu TÍTULO II, dispondo sobre a “Obrigação Tributária”, e na SEÇÃO IV, que trata da “Responsabilidade por Infrações”.

Entretanto, a matéria aqui discutida encontra melhor referência no Código Tributário Nacional em seu TÍTULO III - “Crédito Tributário”, CAPÍTULO IV - “Extinção do Crédito Tributário”, Seção II - “Pagamento”, onde está inserido o art. 161, que dispõe a respeito dos acréscimos incidentes sobre o crédito tributário não pago no vencimento, cujo dispositivo assim está redigido:

Art. 161. *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 61 e parágrafos, é muito clara ao estabelecer a incidência dos juros e da multa de mora aos débitos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica.

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Como se percebe pela redação do dispositivo legal acima transcrito, resta clara a incidência dos acréscimos de juros e multa de mora aos tributos e contribuições não pagos no seu vencimento.

Sabendo-se que as leis não possuem palavras inúteis e, caracterizado que a autuada deixou de recolher o imposto de renda da pessoa jurídica nos prazos estabelecidos pela legislação, ocorre a subsunção do fato às normas legais estabelecidas no art. 161 do CTN e no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcritos, que devem ser aplicadas e cumpridas integralmente pelas autoridades administrativas.

A mesma Lei nº 9.430, de 1996, no seu artigo 43, também prevê a imposição de penalidade exclusivamente de multa de mora, como aqui se examina, justamente para coibir a prática do não pagamento espontâneo da multa de mora aos recolhimentos fora do prazo, conforme redação do dispositivo que se transcreve:

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Grifei).

Como se percebe, a lavratura do Auto de Infração encontra perfeito amparo na legislação que trata da matéria. Não cabe à autoridade administrativa usar do poder discricionário para aplicação da norma regulamente inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade. Os dispositivos da lei que exigem a cobrança da multa de mora (penalidade) não podem ser negados pelo Tribunal Administrativo, a quem não cabe substituir o legislador.

Ademais, registre-se que é mais do que razoável se admitir a existência de uma penalidade para desencorajar os contribuintes do não cumprimento da obrigação de pagar corretamente os seus tributos, sob pena de se estabelecer uma desigualdade com aqueles

contribuintes que cumprem suas obrigações tributárias nos prazos legais, cujos recursos financeiros depende o Estado para poder funcionar e que os aguarda no momento certo para o cumprimento de suas obrigações orçamentárias.

O Superior Tribunal de Justiça, examinou a matéria ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), confirmando o entendimento aqui manifestado, nos termos da ementa proferida no julgamento do Resp nº 962379/RS, trânsito em julgado em 24/04/2009, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Em face do exposto, é de se manter a exigência da multa de mora isolada, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo